

DESPACHO Nº 137, de 25 de Junho de 2025

**Processo Administrativo n.º 19025/2025.
Aquisição de sacolas ecológicas. Providenciar
esclarecimentos e documentos.**

Às Secretarias de Turismo e da Agricultura:

Tendo em vista o pedido de aquisição de sacolas ecológicas, é recomendável que insiram algumas informações que, dentro da experiência jurídica relacionada às contratações públicas, aparentemente não foram abordadas, bem como apresentem documentos:

1) No Estudo Técnico Preliminar (ETP):

1.1) Juntar as consultas remetidas às potenciais fornecedoras;

1.2) De acordo com o artigo 18, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, o estudo técnico conterá o levantamento de mercado, que é a análise das alternativas possíveis, com justificativa técnica e econômica da escolha feita pelo ente público.

Consoante a doutrina:

“(e) O inciso V prevê a necessidade de o estudo técnico preliminar indicar o ‘levantamento de mercado’, que ‘consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar’. Essa providência muitas vezes não é fácil de ser feita, porque não se tem como fazer o levantamento de mercado. Nesta situação, a *impossibilidade absoluta de se conseguir tal dado deverá ser indicada no documento*;” (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**, p. 120)

Sendo assim, requer-se seja indicado, no item 3, se há, no mercado, outra solução, com a estimativa de valor, concluindo, tecnicamente, qual é a mais adequada às necessidades da Secretaria.

1.3) No item 4 – Descrição da Solução – descrever o que deverá ser executado pela contratada, local de entrega, prazo de garantia das sacolas, etc.

1.4) O item 5 – Estimativa das Quantidades – não veio acompanhado dos relatórios de compras dos últimos anos.

Segundo a doutrina, sobre o requisito do artigo 18, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, as estimativas de quantidades:





“...devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Essa providência mostra-se pertinente quando possui relacionamento com outras compras, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV). [...]” (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021, p. 119)

Consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 34/2013, SOB RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECÇÃO E A INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO DE QUALIDADE COMO CONDIÇÃO HABILITATÓRIA. **AUSÊNCIA DE PROJETO A ESPECIFICAR OS PRODUTOS A SEREM ENTREGUES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA AS QUANTIDADES ADQUIRIDAS.** EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS DESPROPORCIONAIS À MATERIALIDADE DO OBJETO. INCLUSÃO INDEVIDA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL COMO PARTICIPANTE NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.” (Processo n.º 000.580/2014-7, Acórdão n.º 1054/2014, Plenário, Rel. Weder de Oliveira, j. 23/04/2014) - grifou-se

De seu bojo extrai-se:

“15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido.”

Consequentemente, é recomendável que as requisitantes juntem a documentação relativa à estimativa apresentada, de modo a não indicarem números distorcidos da realidade e considerando uma estimativa em patamar seguro, para não faltar, nem tampouco contratarem/adquirirem muito menos que o esperado pelo prestador.

1.5) Outras questões que, a partir dos questionamentos anteriores, a Secretaria identifique como necessárias e que não foram consignadas no documento atual.

2) No Termo de Referência (TR):

2.1) O item 3 – Descrição da Solução – deve observar o que foi abordado no item respectivo do ETP.

2.2) O item 5 – Execução – deve apontar o prazo de garantia, o local de entrega do produto, prazo de entrega, horário, etc.





Prefeitura de
GRAMADO

2.3) Deverá ser juntado o modelo da arte desejada pela Secretaria da Agricultura, visto que é um dado que poderá influenciar a proposta das interessadas.

Outrossim, os apontamentos relacionados ao estudo técnico deverão ser considerados para a redação da versão final do Termo de Referência.

Salienta-se que ao não ser determinado o cumprimento dos requisitos legais, o parecerista, leia-se o profissional da Procuradoria-Geral responsável pela análise do presente feito, pode ser responsabilizado, no mínimo, pelo Tribunal de Contas do Estado, com punição de multa, como recentemente ocorreu em decisão da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Acórdão n.º 027984/2024-PLENV.

Sendo assim, devolvem-se os autos para essas atualizações.

Após, voltem.

Gramado, 25 de junho de 2025.

Advogada Pública Municipal
OAB/RS n.º 51.849

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2025 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p3fb446513b87a>.

